



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 132/2026

Processo Administrativo n.º 0006445-96.2026.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 202/2026. Contratação, em caráter regional, do evento “Introdução à Libras e ao Letramento em Comunicação sobre a Comunidade Surda”, realizado, na modalidade on line síncrona, pela empresa Maria Inclusiva (Elza Maria Albuquerque), no período de 01 a 16 de junho de 2026 e carga horária total de 12 h. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas. Comprovação de notória especialização nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

O presente Processo Administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para análise quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Maria Inclusiva (Elza Maria Albuquerque) para a realização do evento regional in company intitulado “Introdução à Libras e ao Letramento em Comunicação sobre a Comunidade Surda”, em evento co número de participantes aberto, destinado a servidores do TRF5 e Seções Judiciárias vinculadas, no período de 01 a 16 de junho de 2026 e carga horária total de 12 h.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Abertura (doc. 5903249);
2. Proposta comercial (doc. 5903328);
3. Atestado de Capacidade Técnica (docs. 5907244, 5907248);
4. Justificativa de preço e notas fiscais correspondentes (doc. 5907270, 5907272);
5. Certidões de regularidade fiscal válida até 06/07/2026, e regularidade trabalhista válido até 15/11/2026. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia 11/06/2026 (docs. 5907277, 5907284, 5907282);
6. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano sobre a realização do evento (doc. 5907289);
7. Projeto Básico (doc. 5907291);
8. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 202/2026 (doc. 5912788);
9. Solicitação de Empenho (doc. 5912794);
10. Informação da Divisão de Programação Orçamentária asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5920992).

É o que cumpre relatar. Passamos à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão

somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017 (alterada pela IN nº 49, de 30 de junho de 2020). Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto nº 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto nº 2.271/97 foi revogado pelo Decreto nº 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto nº 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que o art. 7º da Instrução Normativa nº 40/2020 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 7º da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado (doc. 5907291), por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa 05/2017 naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, cumpre ressaltar que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021.

No caso, impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “F”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de contratação de curso de capacitação. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando fundada na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, encontra disciplina no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que contempla, em sua alínea “F”, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Importa advertir que a contratação direta de serviços de capacitação não decorre da simples existência de curso ou treinamento, tampouco da mera preferência administrativa por determinado prestador. Exige-se a demonstração concreta da inviabilidade de competição, da natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço e da notória especialização do profissional ou da empresa contratada, cuja atuação deve revelar-se essencial e reconhecidamente adequada à satisfação do interesse público envolvido.

No regime da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento restritivo acerca da contratação de serviços técnicos especializados, exigindo, simultaneamente, serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Essa orientação foi sintetizada na Súmula nº 252 do TCU:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Também a Súmula nº 39 do TCU, editada sob a égide da legislação anterior, assentou que:

Súmula nº 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Especificamente quanto à contratação de cursos, professores, conferencistas e instrutores, merece destaque a Decisão nº 439/1998-Plenário, proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 000.830/1998-4, na qual se fixou a seguinte orientação:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

A despeito de tais enunciados terem sido firmados à luz da Lei nº 8.666/1993, sua *ratio* permanece útil como parâmetro interpretativo, especialmente para demonstrar que a contratação de capacitação deve ser analisada a partir das características do curso, da metodologia, da experiência do instrutor, da adequação do conteúdo às necessidades institucionais e da impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes.

Nada obstante, impõe-se registrar que a Lei nº 14.133/2021 alterou a estrutura normativa da matéria. O art. 74, III, da nova Lei de Licitações deixou de reproduzir expressamente a expressão “natureza singular”, antes constante do art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Em seu lugar, passou a exigir que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que o contratado detenha notória especialização e que seu trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

A propósito, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao examinar o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, registra que a nova lei estabeleceu três requisitos para essa hipótese de inexigibilidade: a) que o serviço seja técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; b) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização; e c) que se demonstre ser a contratação do notório especialista imprescindível à plena satisfação do objeto contratado[1].

O referido Manual consigna, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 “suprimiu a singularidade do objeto” como requisito da inexigibilidade, passando a exigir, em seu lugar, que “o trabalho do profissional renomado é essencial” para alcançar o objetivo do contrato.

Tal orientação não significa, todavia, que qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possa ser automaticamente contratado por inexigibilidade. O próprio Manual do TCU adverte que a contratação direta depende das características do serviço demandado, pois, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica o afastamento do procedimento competitivo, sob pena de violação aos princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Na mesma linha, embora sem caráter vinculante para este Tribunal, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00001/2023/CNLC/AGU/AGU, adotou entendimento no sentido da “desnecessidade de comprovação da singularidade” como requisito autônomo da contratação direta fundada no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, destacou que a contratação direta exige demonstração da natureza predominantemente intelectual do serviço, da notória especialização do contratado e da inadequação da licitação para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração[2].

Sem embargo dessa orientação institucional, há respeitável corrente doutrinária em sentido mais conservador, sustentando que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional da inexigibilidade, por decorrer do pressuposto geral previsto no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr[3], em artigo intitulado “A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, publicado pela Zênite, observa que o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, em sua literalidade, a exigência de natureza singular do serviço. Nada obstante, sustenta que a controvérsia não pode ser resolvida apenas pelo argumento literal, uma vez que o *caput* do art. 74 continua condicionando toda inexigibilidade à inviabilidade de competição.

Segundo Niebuhr, “a inexigibilidade pressupõe inviabilidade de competição”, razão pela qual não haveria espaço para contratação direta de serviços ordinários, comuns ou suscetíveis de julgamento objetivo. Para o autor, a existência de critérios objetivos de comparação entre propostas conduz, em regra, à obrigatoriedade de licitação, reservando-se a inexigibilidade às hipóteses em que a Administração necessita de prestação técnica cuja avaliação envolve grau de subjetividade incompatível com a competição ordinária.

Nessa ordem de ideias, o autor conclui que serviços comuns, ordinários ou executáveis por diversos profissionais em condições objetivamente comparáveis não autorizam a inexigibilidade, ainda que se pretenda contratar pessoa física ou jurídica de elevada reputação. A singularidade, nessa leitura, não decorreria de apego à redação da Lei nº 8.666/1993, mas da própria lógica da inviabilidade de competição.

Dessa forma, há duas leituras relevantes sobre a matéria.

A primeira, refletida no Manual de Licitações e Contratos do TCU e no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, sustenta que a singularidade foi suprimida como requisito textual autônomo pela Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar a natureza predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do contratado e a essencialidade de sua atuação para a plena satisfação do objeto.

A segunda, defendida por parcela da doutrina, especialmente por Joel de Menezes Niebuhr, entende que a singularidade permanece como requisito implícito ou funcional, por ser inerente à própria inviabilidade de competição.

À guisa de arremate, entende-se que a solução mais segura, sobretudo em sede de controle jurídico preventivo, consiste em não tratar a singularidade como requisito legal expresso e autônomo da Lei nº 14.133/2021, mas também não desprezá-la como elemento de análise. A singularidade deve ser compreendida, no atual regime, como expressão da inviabilidade de competição, isto é, como peculiaridade, diferenciação, complexidade ou especificidade da demanda administrativa, capaz de justificar a escolha de profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para que a inexigibilidade fundada no art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021 seja juridicamente hígida, não basta a menção genérica à existência de curso de capacitação ou à reputação da empresa promotora. É necessário demonstrar, de forma motivada, que o conteúdo programático, a metodologia, a experiência do instrutor, a aderência do tema às necessidades institucionais e a impossibilidade de julgamento puramente objetivo entre soluções equivalentes tornam inadequada a realização de licitação, legitimando, nessa medida, a contratação direta.

No caso concreto, a contratação amolda-se ao art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021, por envolver serviço técnico profissional especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza predominantemente intelectual, consistente na realização do curso “Introdução à Libras e ao Letramento em Comunicação sobre a Comunidade Surda”, em formato on-line síncrono, com carga horária de 12 horas, destinado a servidores do TRF5 e das Seções Judiciárias vinculadas. A justificativa administrativa evidencia que a capacitação busca qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, fortalecer ações institucionais de acessibilidade e inclusão e promover o acesso à Justiça em condições de igualdade. Além disso, a proposta apresentada demonstra conteúdo programático específico, metodologia teórico-prática, abordagem voltada à desconstrução de mitos, prática integrada de sinais e aplicação em contexto institucional, inclusive com aula dedicada à comunicação em Libras no dia a dia do TRF5. Soma-se a isso a experiência da empresa Maria Inclusiva e de sua equipe técnica em projetos de comunicação acessível, diversidade e inclusão, inclusive perante órgãos do Poder Judiciário, circunstâncias que revelam a adequação reconhecida da contratada à satisfação do interesse público pretendido. Tais elementos, analisados em conjunto, demonstram que a escolha não se baseia em mera preferência administrativa, mas na pertinência entre a necessidade institucional, a metodologia ofertada, a experiência especializada da contratada e a natureza intelectual do serviço, justificando o enquadramento da despesa como inexigibilidade de licitação.

2.4. Realização do curso in company intitulado “Introdução à Libras e ao Letramento em Comunicação sobre a Comunidade Surda”, promovido pela empresa Maria Inclusiva (Elza Maria Albuquerque).

No caso trazido à apreciação, a Divisão de Desenvolvimento Humano apresentou a seguinte justificativa para a realização do curso em comento (doc. 5907289):

“O curso integra o Plano Regional de Capacitação dos Servidores e Servidoras da Justiça Federal da 5ª Região e compõe as ações regionais da IV Semana da Acessibilidade e Inclusão da JF5. Atende, ainda, às disposições da Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021, que estabelece a obrigatoriedade de capacitação continuada de profissionais das áreas de comunicação social, tecnologia da informação, cerimonial e eventos, em normas e padrões de acessibilidade e na utilização de tecnologias assistivas. A iniciativa visa assegurar a conformidade institucional às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, qualificando o atendimento às pessoas com deficiência e ampliando a capacidade técnica dos servidores para assessorar o planejamento, a execução e o monitoramento de ações voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão. Dessa forma, o curso contribui para fortalecer a política regional de capacitação, consolidar práticas institucionais alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e garantir a efetividade do acesso à Justiça em condições de igualdade.”

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que poderá contar com profissionais atualizados em relação aos temas propostos no curso, à luz da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a Divisão de Desenvolvimento Humano considerou concorrer em favor da contratação da InnovaGestão - Consultoria em Informação Ltda a sua comprovada experiência na realização de eventos de capacitação (doc. 5907289):

“IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA”

A contratação da empresa Maria Inclusiva justifica-se por sua reconhecida atuação na área de acessibilidade e inclusão, com expertise comprovada na capacitação de servidores públicos e na condução de cursos voltados ao atendimento inclusivo, ao uso de tecnologias assistivas e à aplicação das normas e padrões de acessibilidade estabelecidos em legislações e resoluções vigentes. A empresa dispõe de equipe multidisciplinar qualificada e conta, em seu quadro, com profissionais com deficiência, aspecto que fortalece sua legitimidade institucional e evidencia sua plena conformidade com os princípios de acessibilidade, inclusão e sustentabilidade previstos na legislação aplicável.¶

Ademais, a documentação constante dos autos demonstra que a contratada já prestou serviços semelhantes com plena satisfação de órgãos da Administração Pública, conforme evidencia os dois atestados de capacidade técnica emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (docs. 5907244, 5907248). Esses elementos, associados à justificativa técnica apresentada pela Divisão de Desenvolvimento Humano, são suficientes para comprovar a notória especialização da entidade, legitimando a contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à justificativa de preço, verifica-se que o valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 2.857,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) para o TRF5 e R\$ 17.142,84 (dezesete mil cento e quarenta e dois centavos, e oitenta e quatro centavos) para as Seções Judiciárias vinculadas.

Ressalta-se que o valor final apresenta compatibilidade com os praticados no mercado para eventos de igual natureza, conteúdo e carga horária, como demonstrado pelas Notas Fiscais colacionadas (doc. 5907270, 5907272).

Dessa forma, ainda que os valores comprovados pelas notas fiscais apresentadas sejam inferiores ao montante da contratação atual — tendo ambas sido emitidas no ano de 2023, no valor de R\$ 14.300,00 cada, enquanto a contratação ora analisada alcança o valor de R\$ 20.000,00 — tal diferença, por si só, não evidencia sobrepreço ou prática abusiva. Isso porque se trata de documentos relativos a períodos temporalmente distintos, não sendo juridicamente adequado estabelecer comparação direta e automática entre preços praticados em 2023 e aqueles observados na presente contratação, sem considerar a variação de mercado, a atualização de custos, eventuais alterações nas condições comerciais e demais fatores econômicos incidentes sobre o objeto. Assim, as notas fiscais apresentadas devem ser consideradas como parâmetro histórico auxiliar, mas não como teto absoluto de preço, permanecendo o custo global amparado em critérios de razoabilidade e vantajosidade para a Administração, em conformidade com os princípios da economicidade, proporcionalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5920992).

2.6. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.8. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/21.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do evento “Introdução à Libras e ao Letramento em Comunicação sobre a Comunidade Surda”, realizado, na modalidade on line síncrona, pela empresa Maria Inclusiva (Elza Maria Albuquerque), no período de 01 a 16 de junho de 2026 e carga horária total de 12 h, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 202/2026, e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos. Item 5.10.1.3 — Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III). Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/> Acesso em: 28 de maio de 2026.

[2] ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. Lei nº 14.133/2021. Art. 74, III. Inexigibilidade de licitação. Requisitos. Desnecessidade de comprovação de singularidade do serviço contratado. NUP: 00688.000717/2019-98. Brasília, 27 abr. 2023.

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Blog Zênite, 10 maio 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

Em 28 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 29/05/2026, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 29/05/2026, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 29/05/2026, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5926033** e o código CRC **0B798139**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0006445-96.2026.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 132/2026, para autorizar a Contratação, em caráter regional, do evento “Introdução à Libras e ao Letramento em Comunicação sobre a Comunidade Surda”, realizado, na modalidade on line síncrona, pela empresa Maria Inclusiva (Elza Maria Albuquerque), no período de 01 a 16 de junho de 2026 e carga horária total de 12 h, com fundamento no art. 75, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG nº 1/2023, com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e nos termos do PAD nº 202/2026. Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 29/05/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5926296** e o código CRC **0263EC8D**.

0006445-96.2026.4.05.7000

5926296v2